

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2023

Altera o artigo 60 da 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do nobre deputado Afonso Motta, altera a Nova Lei de Licitações e Contratos para incluir, entre os critérios de desempate, dispositivos que valorizem os licitantes que desenvolvam programa de inserção de idosos no mercado de trabalho e as empresas que realizam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento.

A proposição, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída a três comissões de mérito, a saber, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na qual já recebeu parecer favorável à sua aprovação, à de Defesa dos Direitos da Mulher e à de Finanças e Tributação, que, no caso desta última, também fará exame de adequação orçamentária e financeira. Finalmente, o projeto de lei será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que fará exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54, I, do Regimento Interno.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nossa Constituição Cidadã estabelece em seu Art. 5º, I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. O sentido desse dispositivo, desde o projeto da constituinte, foi estabelecer mais do que apenas uma igualdade formal. Sua interpretação deve se dar de forma ampliada e vinculada a um projeto nacional destinado a avançar na materialidade dessa igualdade. Do mesmo modo, o art. 230 determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Diante das desigualdades concretas, tanto a própria Constituição, quanto, posteriormente, a legislação e a jurisprudência, estabeleceram ou vêm estabelecendo medidas que visam combater desigualdades e promover uma “igualdade de fato” entre homens e mulheres, bem como a inclusão com dignidade das pessoas idosas. Não por outro motivo, a mesma Constituição previu, dentre outras coisas, a proteção da mulher no mercado de trabalho (Art. 7º, XX), a promoção da participação de mulheres na política (Art. 17, §7º) e a igualdade de direitos nas sociedades conjugais (Art. 226, §5º). Na mesma linha, o Estatuto da Pessoa Idosa busca dar substância aos meios pelos quais sua proteção é assegurada, seja por meio da criação de condições para preservação de sua saúde física e mental, bem como para seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Cabe lembrar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002). O referido documento assenta, dentre outras coisas, que “os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, **econômica** e cultural, todas as medidas apropriadas, **inclusive de caráter legislativo**, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o



exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (Art. 3º).

Ainda no âmbito das Convenções Internacionais, destacamos que o Brasil, em junho de 2015, foi o primeiro signatário da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Entre as previsões desse Tratado, os Estados deverão adotar medidas legislativas, administrativas ou de outra índole para promover o emprego formal do idoso (art. 18).

É importante deixar claro que, ao buscar dispositivos da Constituição Federal e de Tratados dos quais o Brasil é signatário, não me preocupa a análise da constitucionalidade da matéria, a ser apreciada oportunamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se muito mais de apontar para a existência de um programa Constitucional e de compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil aos quais o projeto de lei ora sob análise adequa-se plenamente.

Nesse sentido, a inclusão do inciso V ao art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para definir o “desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho” como critério de desempate, parece-nos medida justa e necessária, que sem sombra de dúvidas aprimora a legislação vigente.

No que se refere **aos direitos da mulheres**, a atual redação da Nova Lei de Licitações já prevê a existência de ações de equidade entre homens e mulheres como um critério de desempate, por isso não vemos impeditivos em aprimorar ainda mais o texto, ao incluir que, em igualdade de condições, quando não houver desempate, seja assegurada preferência aos bens e serviços produzidos ou prestados por “empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento”.

O mérito do PL nº 1.405/2023 parece-nos inequívoco, pois de modo bastante sofisticado permite que as contratações públicas sejam utilizadas para o alcance de objetivos sociais relevantes. Concordamos com o Autor quando, em sua justificação, pondera ser importante que as boas



práticas legais sejam expandidas a fim de criar um arcabouço jurídico que promova mais inclusão e independência econômica e financeira para as mulheres.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.405, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

